



Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-02.880

Embargante : CONSELHEIRA NAYRA BASTOS MANATTA
Embargada : Quarta Câmara do Segundo Conselho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Constatada a contradição do Acórdão proferido por este Colegiado, é de se receber os presentes embargos para saná-las.

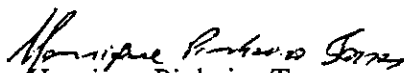
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. O termo inicial de contagem da decadência/prescrição, nos moldes decididos por maioria de votos por esta Câmara, para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu do ordenamento jurídico a lei declarada inconstitucional.

Embargos conhecidos, e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de declaração com efeitos infringentes para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.



Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-02.880

Embargante : CONSELHEIRA NAYRA BASTOS MANATTA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração visando sanar a contradição existente no Acórdão embargado, pois que foi decidido por este Colegiado que o termo inicial para contagem do prazo decadencial, no que se refere à repetição de indébitos oriundos de recolhimentos indevidos efetuados com base nos Decretos Leis nºs. 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, é o da data da publicação da Resolução nº 49 de 10/10/95 do Senado Federal, que retirou do ordenamento jurídico do País os referidos decretos-lei, todavia a conclusão constante do voto da conselheira relatora é de que "a recorrente está dentro do prazo para exercer seu direito, limitando-se ao período de janeiro a novembro de 1995, pois os períodos anteriores à janeiro de 1995 encontram-se prescritos".

Este fato representa contradição entre o que foi decidido pelo Colegiado e o constante do voto, merecendo ser corrigida através dos presentes embargos declaratórios.

Vale aqui ressaltar que o processo versa sobre pedido de restituição de valores ditos recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social - PIS, relativos aos períodos de apuração de janeiro/90 a outubro/95, formulado em 12/01/2000, cumulado com pedido de compensação.

Referida solicitação se deu pelo fato de a contribuinte entender que, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e o evento da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a aplicação desses dispositivos legais, passou a ser credora da Fazenda Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de origem indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição e por inexistência de direito creditório.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual solicitou a homologação do pedido de compensação e o arquivamento do processo. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

1. o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de dez anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência do STJ; e
2. o PIS deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte mantendo a decisão proferida pela DRF sob os mesmos argumentos.

A contribuinte cientificada do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

Foi proferido o Acórdão nº 204-01.068 através do qual deu-se provimento parcial ao recurso interposto, por maioria de votos, para afastar a decadência e reconhecer a

189/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-02.880

semestralidade. Todavia, como já demonstrado, este Acórdão incorreu em contradição que merece ser sanada através dos presentes embargos.

É o relatório.

134 /



Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-02.880

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Como bem relatado os presentes embargos declaratórios visam corrigir a contradição do Acórdão embargado, uma vez que do voto proferido pela Conselheira Relatora verifica-se que embora tenha sido dito que o prazo inicial para contagem do prazo decadencial, no que se refere à repetição de indébitos oriundos de recolhimentos indevidos efetuados com base nos Decretos Leis nºs. 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais é o da data da publicação da Resolução nº 49 de 10/10/95 do Senado Federal, que retirou do ordenamento jurídico do País os referidos decretos-leis, a conclusão é de que "a recorrente está dentro do prazo para exercer seu direito, limitando-se ao período de janeiro a novembro de 1995, pois os períodos anteriores à janeiro de 1995 encontram-se prescritos".

Realmente, da análise dos autos observa-se que a Câmara decidiu por dar provimento parcial ao recurso interposto para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade, afastando, por consequência a prescrição quinquenal aplicada pela DRF de origem e mantida pela decisão recorrida, razão pela qual a afirmativa constante do Acórdão embargado de que "a recorrente está dentro do prazo para exercer seu direito, limitando-se ao período de janeiro a novembro de 1995, pois os períodos anteriores à janeiro de 1995 encontram-se prescritos".é contraditória com o que foi decidido por esta Câmara. Desta forma verificada a contradição apontada devem os embargos declaratórios ser conhecidos.

Desta forma estes embargos trazem novamente para a pauta a questão versando sobre a prescrição do direito de a contribuinte pedir repetição de indébito relativo ao Programa de Integração Social – PIS, referentes aos períodos de apuração de janeiro/90 a outubro/95, formulado em 12/01/2000, baseado no fato de a contribuinte entender que, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e o evento da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a aplicação desses dispositivos legais, passou a ser credora da Fazenda Nacional.

Vale ressaltar que a minha posição pessoal a respeito do termo inicial para contagem do prazo decadencial no caso de repetição de indébito tributário é o de cinco anos contados a partir do pagamento, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº. 5.172/1966.

Todavia o entendimento desta Câmara, em sua maioria, e foi assim que se procedeu o julgamento é de que nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs. 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução nº. 49 do Senado da República.

Handwritten signature



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.000037/00-61
Recurso nº : 128.089
Acórdão nº : 204-02.880

Ressalte-se que deve ser aplicado no calculo dos valores a serem restituídos a chamada "semestralidade" conforme já restou decidido por este Colegiado no Acórdão nº. 204-01.068. Observando-se que a parte relativa à aplicação da semestralidade não foi objeto de embargos, mantendo-se, por consequência, o que já restou decidido por esta Câmara, no tocante a esta matéria no Acórdão acima mencionado.

Isto posto, voto no sentido de prover os Embargos com efeitos infringentes para afastar a decadência e aplicar a semestralidade, nos exatos termos em que foi votado por maioria nesta Câmara, em sessão anterior.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //